



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356177**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318181-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados JUSTINA ANA FANT TONSIC, ANTONIO RUBENS BISSOLI, LUZIA ISABEL DA SILVA, MARIA MERCEDES ARANDA PERABELI, ALCIDES BISSOLI, GILDO BISSOLI, EVA MARIA DA SILVA BOLETTI, MARIA DO CARMO SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2318181-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: JUSTINA ANA FANT TONCIC, ANTONIO RUBENS BISSOLI, LUZIA ISABEL DA SILVA, MARIA MERCEDES ARANDA PERABELI, ALCIDES BISSOLI, GILDO BISSOLI, EVA MARIA DA SILVA BOLETTI, MARIA DO CARMO SILVA E RITA DE CÁSSIA DA SILVA

## VOTO nº 21318

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Saldo remanescente – Deferimento – Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o agravado – Preclusão que se operou sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Litigância de má-fé – Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser pago, considerando erro de cálculo e o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial cessa a mora sobre a quantia depositada. Sustenta a inadmissibilidade do pleito de saldo remanescente, diante da coisa julgada em virtude da prolação de sentença, contra o exequente não interpôs recurso de apelação.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 138/166, com pedido de condenação por litigância de má-fé a fls. 63.

## É O RELATÓRIO

Tem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual insurgiu-se somente o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da condenação honorária, tornando-se, portanto, incólume a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Por fim, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé como pleiteado nas contrarrazões, na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionada.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**